



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.817 - MG (2016/0291098-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR**
ADVOGADO : **EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **SANDOVAL DE SOUZA FARIAS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DETENTORA DE GRANDE PODERIO ECONÔMICO, ATUANTE EM ALFENAS E REGIÃO, COM RAMIFICAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* dos delitos, na medida em que o paciente está sendo acusado de pertencer a estruturada organização criminosa detentora de grande poderio econômico e periculosidade, voltada para o tráfico de drogas e armas, com atuação na cidade de Alfenas e região, tendo notícia inclusive de ramificação em outros Estados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federação. Verifica-se, ainda, que em apenas um carregamento foram apreendidos 3.510Kg de maconha, além de armas, munições, dinamites e considerável quantia em dinheiro (R\$ 90.000,00).

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.817 - MG (2016/0291098-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SANDOVAL DE SOUZA FARIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDOVAL DE SOUZA FARIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.063167-7/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no dia 4/12/2014, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, art. 33 da Lei n. 11.343/2006, art. 17 da Lei n. 10.826/2003 e art. 311 do Código Penal, na forma do artigo 69 da mesma legislação substantiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, alegando inexistência de individualização dos motivos que levaram à decretação da prisão do paciente. Ao final, pleiteou pela expedição do alvará de soltura. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP – INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS – ART. 319, CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

-Atendidos os requisitos dos arts. 311 e seguintes do CPP e, considerando que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso, mostra-se possível a segregação antecipada dos pacientes.

-Vislumbra-se, no caso, a existência de elementos concretos que permitem concluir pela necessidade do decreto de prisão preventiva, fundamentada, sobretudo, na necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, haja vista a periculosidade do agente, a gravidade concreta do crime, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

-Não há que se discutir, neste momento, a autoria inequívoca do delito, o regime de cumprimento da pena ou eventual substituição da reprimenda, mormente considerando a expressiva quantidade de drogas, e ainda, que para a decretação da prisão preventiva, bastam indícios suficientes de autoria, o que se verifica na hipótese em questão.

-De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva”.

-Ordem denegada.

Nas razões do presente *writ*, a defesa reitera a alegação de inidoneidade da fundamentação utilizada para manter a segregação cautelar do paciente. Argumenta, ainda, que a prova utilizada para imputar o delito ao paciente é impertinente.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito pela concessão da ordem e expedição do competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 84/86) e prestadas as informações (e-STJ fls. 93/328), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 333/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.817 - MG (2016/0291098-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014)

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Insurge-se a defesa contra o decreto prisional, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o MM. Juiz de primeiro decretou a prisão preventiva, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 43/45):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre as prisões preventivas, existe o relato da autoridade policial acerca da existência de organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes, nesta cidade de Alfenas e região, inclusive com atuação de integrantes no ramo dos transportes, utilizando-se da logística de empresa "de fachada" para o transporte de drogas e armas adquiridas em outros Estados da Federação.

Continua afirmando que a organização é estruturada em dois núcleos principais, um comandado pelo investigado Reginaldo Pereira da Silva, sediado em Alfenas, e o outro pelo investigado Guinaldo Caetano de Paula, sediado em Monte Santo de Minas, sendo constatadas durante o trabalho investigativo, reiteradas negociações, transporte, armazenamento e distribuição de elevadas quantidades de substâncias entorpecentes.

Vislumbra-se, assim, num primeiro momento, a prática de crimes cujas penas máximas abstratamente previstas superam 04 (quatro) anos, havendo enquadramento no requisito admissional previsto no artigo 313, inciso I do CPP.

Lado outro, em análise ao conjunto probatório até então carreado aos autos, notadamente às interceptações telefônicas há meses deferidas por este juízo, cujos excertos foram compilados nos respectivos relatórios de individualização de condutas dos investigados², constata-se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, conforme relato da autoridade policial.

Do mesmo modo, a materialidade delitiva restou demonstrada através de flagrantes com apreensões de drogas e armas e também por uso de documento falso, referidos pela autoridade policial³, realizados no decorrer da presente investigação, figurando como autuados, ora alguns dos próprios investigados, ora pessoas que de alguma forma estavam vinculadas à organização.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a decretação da custódia cautelar, tem-se a extrema gravidade da conduta, a qual notoriamente traz consequências danosas em grande proporção a toda sociedade.

O tráfico lesiona a saúde pública, que é o bem juridicamente tutelado pela norma, gerando violência extremamente prejudicial à sociedade. A televisão nos mostra, todos os dias, que a população está aterrorizada com esse tipo de delito. Existem cidades com verdadeiro poder paralelo, e essa situação precisa de um basta. Além disso, a forma como o grupo está estruturado, com notícia de ramificação em outros Estados da Federação; a movimentação de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, citando-se a apreensão na cidade paulista de Ribeirão Preto, possibilitada a partir de interceptação telefônica realizada nestes autos, de um único carregamento contendo 3.510 Kg (três mil, quinhentos e dez quilogramas) de maconha⁴; a apreensão de armas e munições com alguns de seus integrantes, inclusive "bananas de dinamite", além de considerável quantia em dinheiro (R\$ 90.000,00)⁵, demonstram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderio econômico e a periculosidade da organização.

Portanto, a ordem pública precisa ser garantida, mostrando-se a custódia cautelar dos agentes como a única forma de se alcançar este escopo da lei.

(...).

Além disso, a necessidade de decretação da prisão preventiva também se justifica in casu, para a garantia da instrução criminal, pois há notícia nos autos de atividades tendentes à ocultação de provas, como se verifica dos diálogos de Rosana Pacheco e Tsuneo Kity Atos Fidelis Morishita⁶, bem como para aplicação da lei penal, em razão da possibilidade de evasão dos investigados, ainda em liberdade, do distrito da culpa.

O Tribunal a quo confirmou o *decisum*, nos termos do voto condutor do acórdão, *verbis* (e-STJ fls. 29/33):

Conforme se infere da impetração. o paciente foi preso sob a imputação, em tese, da prática dos crimes tipificados nos art 2º na forma dos § 2º da Lei 12.850/13, c/c art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 17 da Lei 10.826/13 e art. 311 do CP. na forma do art. 69 do CP

Compulsando-se os autos ao meu aviso mostra-se correto o posicionamento do douto magistrado a quo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista, conforme as circunstâncias narradas nos autos, a existência de elementos concretos que permitem concluir pela necessidade de tal medida fundamentada, sobretudo na garantia da ordem pública.

In casu, vislumbram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva mormente a garantia da ordem pública que, segundo Guilherme Nucci, deve comportar uma tríplice análise envolvendo a periculosidade do agente, a gravidade concreta do crime e a repercussão social do fato.

Conforme bem ressaltou o MM Juiz monocrático

"[] De um lado. porque a denúncia - que é composta de 217 páginas- imputa-lhe a prática dos seguintes crimes art. 2º, na forma dos § 2º da La 12.850/2013 por integrar organização criminosa armada atuante no tráfico de drogas e armas art 33 da Lei 11.343/2006 (flagrante no dia 27/06/2015). e art 17 da Lei 10.826/2003 (armas comercializadas ao longo das investigações), além das apreensões de drogas e armas realizadas no dia 17/09/2015 vinculadas a todas a organização criminosa, e art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo), na forma do art. 69 do CPB.

De outro, porque se não bastasse a diversidade de crimes, tem-se a diversidade de réus (são dez denunciados, no total) e o fato de as condutas/prisões terem ocorrido em datas e locais distintos, envolvendo mais de um Estado Da Federação sendo cedo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade fática admite que ate o momento, o feito não tenha se encerrado.[...]"

Não se pode olvidar que em observância ao principio da confiança no juiz monocrático, este por estar mais próximo dos fatos da causa possui toda credibilidade pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

Ora, conforme se infere dos autos, o paciente fazia parte de uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, atuante na cidade de Alfenas e região, qual utilizava da logística de uma empresa de fachada para transportar e entregar as drogas e armas adquiridas em outros Estados Além disso é de se ressaltar que em um único carregamento apreendido na cidade paulista de Ribeirão Preto, havia 3.510 kg (três mil quinhentos e dez quilogramas) de maconha.

Foram apreendidos também, armas e munições, "bananas de dinamite, além de uma considerável quantia em dinheiro (R\$ 90.000.00) demonstrando o poderio econômico e a periculosidade da organização criminosa

Permissa venia tais elementos indicam a periculosidade do agente e o risco social dai decorrente

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a liberdade do paciente representa patente ameaça á ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social que se encontra em risco quando o agente, em liberdade provavelmente continuará praticando infrações penais.

(...).

Ademais, o crime em questão amolda-se á hipótese prevista no art 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto se encontram presentes os requisitos do art 312 do CPP.

Pontue-se, ainda, que a decisão interlocutória que decretou a preventiva foi devidamente motivada, em consonância com o que dispõe o art. 93, IX, CF c/c art 315 do CPP

Outrossim, diante dos elementos apresentados está evidente que as medidas cautelares não prisionais previstas no art. 319 CPP não se mostram mais adequadas e suficientes ás peculiaridades do presente caso.

Vale frisar, ainda, que de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sos, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca DJe 29/06/2015).

Cumpre destacar, por fim, que maiores discussões acerca da prática ou não dos atos de traficância deverão ser feitas em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mérito na ação originária, porquanto o habeas corpus não se destina a realçar exame aprofundado das provas produzidas nos autos, sendo esta matéria que excede os limites do presente writ.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Depreende-se que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do paciente.

Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* dos delitos, na medida em que o paciente está sendo acusado de pertencer a estruturada organização criminosa detentora de grande poderio econômico e periculosidade, voltada para o tráfico de drogas e armas, com atuação na cidade de Alfenas e região, tendo notícia inclusive de ramificação em outros Estados da Federação. Verifica-se, ainda, que em apenas um carregamento foram apreendidos 3.510Kg de maconha, além de armas, munições, dinamites e considerável quantia em dinheiro (R\$ 90.000,00).

Destarte, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

É certo, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos, a teor dos seguintes julgados, dentre outros:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Da tese de negativa de autoria, não pode esta eg. Superior Corte de Justiça conhecer originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

IV - Não se mostra cabível, na presente via, a discussão acerca de eventual possibilidade de fixação de pena em regime menos rigoroso que o fechado e sua substituição por pena restritiva de direitos, em caso de suposta condenação, uma vez que tão somente no próprio processo é que será possível uma cognição exauriente dos fatos, a possibilitar, diante dos elementos colhidos na instrução criminal, a análise do eventual quantum de pena e do regime a ser fixado na hipótese.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Acerca do pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa para a denúncia, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...).

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido. (RHC 71.994/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso desprovido. Liminar cassada. (RHC 72.835/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/09/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291098-5

HC 377.817 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071664502016 00161500380202 10000160631677000 161500380202 71664502016

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SANDOVAL DE SOUZA FARIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.